

ANDRÉ ALFAR RODRIGUES

Estatuto do Cuidador Informal

REGIME JURÍDICO ANOTADO



VidaEconómica

NOTA PRÉVIA

O presente livro tem por objeto o regime jurídico do Estatuto do Cuidador Informal, reunindo, de forma sistematizada, anotada e remissiva, os principais diplomas que estruturam o reconhecimento, os direitos, os deveres e as medidas de apoio aplicáveis aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas.

A aprovação do Estatuto do Cuidador Informal representou um passo relevante no reconhecimento jurídico, social e institucional da prestação informal de cuidados, realidade frequentemente suportada por redes familiares e comunitárias, mas nem sempre acompanhada por adequada densificação normativa.

A obra integra a Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal; o Estatuto do Cuidador Informal propriamente dito; o Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro; a Portaria n.º 335-A/2023, de 3 de novembro; e as normas relevantes do Código do Trabalho respeitantes ao trabalhador cuidador.

As anotações procuram oferecer uma leitura prática e juridicamente rigorosa do regime, evidenciando a articulação entre os vários diplomas, o procedimento de reconhecimento do estatuto, os direitos e deveres do cuidador e da pessoa cuidada, as medidas de apoio, o direito ao descanso, o subsídio de apoio ao cuidador informal principal e os mecanismos laborais de conciliação entre a prestação de cuidados e a atividade profissional.

Com esta edição pretende-se disponibilizar um instrumento de consulta claro, atualizado e tecnicamente útil, dirigido a juristas, profissionais da segurança social e da saúde, instituições de apoio social, cuidadores, estudantes e demais interessados no estudo e aplicação do regime jurídico do cuidador informal.

ÍNDICE

1. Lei n.º 100/2019, de 06 de Setembro (Aprovação do Estatuto do Cuidador Informal)	7
2. Estatuto do Cuidador Informal	17
3. Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de Janeiro (Estabelece os termos e as condições do reconhecimento do estatuto e cuidador informal bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas).....	41
4. Portaria n.º 335-A/2023, de 3 de novembro (Define e estabelece os termos e as condições do descanso do cuidador informal).	79
5. Código do Trabalho (Subsecção X - Trabalhador cuidador)	91

**Lei n.º 100/2019,
de 06 de Setembro**

(Aprova o Estatuto do Cuidador Informal)

ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL

Lei n.º 100/2019, de 06 de Setembro	11
Capítulo I - Objeto e âmbito	
Artigo 1.º - (Objeto)	11
Artigo 2.º - (Estatuto do Cuidador Informal)	11
Capítulo II - Alterações legislativas	
Artigo 3.º - (Alteração ao Código dos Regimes Contributivos)	11
Artigo 4.º - (Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio)	12
Capítulo III - Acompanhamento e articulação	
Artigo 5.º - (Acompanhamento, fiscalização e avaliação)	13
Artigo 6.º - (Articulação entre serviços públicos)	14
Artigo 7.º - (Continuidade dos cuidados)	14
Capítulo IV - Projetos-piloto experimentais	
Artigo 8.º - (Projetos-piloto).....	14
Artigo 9.º - (Âmbito)	14
Artigo 10.º - (Acompanhamento e avaliação)	14
Capítulo V - Disposições transitórias e finais	
Artigo 11.º - (Competência)	14
Artigo 12.º - (Financiamento)	15
Artigo 13.º - (Articulação entre serviços e entidades públicas)	15
Artigo 14.º - (Reforço da proteção laboral)	15
Artigo 15.º - (Regulamentação)	15
Artigo 16.º - (Entrada em vigor e produção de efeitos)	15

Lei n.º 100/2019 de 6 de setembro

ECI

Aprovação

Aprova o Estatuto do Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I - OBJETO E ÂMBITO

Artigo 1.º - (Objeto) - 1 - A presente lei aprova o Estatuto do Cuidador Informal, que regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo as respetivas medidas de apoio.

2 - A presente lei procede, ainda, à alteração:

- a) Do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;
- b) Da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o Rendimento Social de Inserção.

Artigo 2.º - (Estatuto do Cuidador Informal) - É aprovado o Estatuto do Cuidador Informal, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Artigo 3.º - (Alteração ao Código dos Regimes Contributivos) - Os artigos 170.º, 172.º e 184.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 170.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Os cuidadores informais principais.

3 - ...

Artigo 172.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o n.º 2 do artigo 170.º, com exceção da alínea e), pode ainda integrar, nos termos previstos em legislação própria:

a) ...

b) ...

4 - O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pela situação especial a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 170.º integra as eventualidades previstas no n.º 1.

Artigo 184.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - A taxa contributiva correspondente à proteção do cuidador informal principal é de 21,4 %.»

Artigo 4.º - (Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio) - Os artigos 6.º, 6.º-A e 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o Rendimento Social de Inserção, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Assumir o compromisso, formal e expresso, de celebrar e cumprir o contrato de inserção legalmente previsto, designadamente através da disponibilidade ativa para o trabalho, para a formação ou para outras formas de inserção que se revelem adequadas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

g) Estar inscrito num centro de emprego, caso esteja desempregado e reúna as condições para o trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

l) ...

m) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 6.º-A

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL

ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL

Capítulo I - Objeto e Conceitos

Artigo 1.º - (Objeto)	21
Artigo 2.º - (Cuidador informal).....	22
Artigo 3.º - (Pessoa cuidada)	23

Capítulo II - Cuidador informal

Artigo 4.º - (Reconhecimento do cuidador informal)	24
Artigo 5.º - (Direitos do cuidador informal).....	25
Artigo 5.º-A - (Descanso do cuidador informal).....	26
Artigo 6.º - (Deveres do cuidador informal).....	27
Artigo 7.º - (Medidas de apoio ao cuidador informal)	28

Capítulo III - Pessoa cuidada

Artigo 8.º - (Direitos da pessoa cuidada)	31
Artigo 9.º - (Deveres da pessoa cuidada)	32

Capítulo IV - Subsídio de apoio ao cuidador informal principal

Artigo 10.º - (Atribuição).....	32
Artigo 11.º - (Requerimento)	33
Artigo 12.º - (Composição e rendimento relevante do agregado familiar)	33
Artigo 13.º - (Condição de recursos)	34
Artigo 14.º - (Valor de referência e montante do subsídio de apoio ao cuidador informal principal)	34
Artigo 15.º - (Início do subsídio de apoio ao cuidador informal principal)	35
Artigo 16.º - (Suspensão do subsídio de apoio ao cuidador informal principal)	35
Artigo 17.º - (Cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal principal)	36
Artigo 18.º - (Acumulação com outras prestações)	37
Artigo 19.º - (Entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal principal)	38

Capítulo V - Proteção social do cuidador informal

Artigo 20.º - (Regime de seguro social voluntário)	38
Artigo 21.º - (Promoção da integração no mercado de trabalho do cuidador informal)	39

ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL (a que se refere o artigo 2.º)

CAPÍTULO I - OBJETO E CONCEITOS

Artigo 1.º - (Objeto) - O Estatuto do Cuidador Informal, adiante abreviadamente designado por Estatuto, regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo as respetivas medidas de apoio.

COMENTÁRIO:

O artigo 1.º é uma norma de enquadramento material. Não serve apenas para identificar o tema do diploma. Serve para dizer, logo à entrada, o que o Estatuto efetivamente regula e qual a sua extensão. Na versão consolidada atualmente em vigor, o preceito continua a afirmar que o Estatuto regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo as respetivas medidas de apoio. Ao mesmo tempo, a própria Lei n.º 100/2019, no seu artigo 1.º, mostra que o legislador não ficou pelo anexo estatutário. Aprovou o Estatuto e alterou ainda o Código Contributivo e a Lei do Rendimento Social de Inserção. Isto tem uma consequência interpretativa imediata: o "objeto" do Estatuto é interno ao anexo, mas o "objeto" da lei que o aprova é mais amplo e projeta-se sobre regimes conexos da segurança social.

A primeira ideia juridicamente relevante é a seguinte: o diploma não foi construído como um estatuto unilateral do cuidador. O artigo 1.º fala, de modo expresso, no cuidador e na pessoa cuidada. Isso significa que o centro do regime é a relação jurídica de cuidado informal. O desenvolvimento do Estatuto confirma-o sem margem para dúvida: o reconhecimento do cuidador consta do artigo 4.º; os direitos do cuidador constam do artigo 5.º; os seus deveres constam do artigo 6.º; os direitos da pessoa cuidada surgem no artigo 8.º; e os seus deveres no artigo 9.º. Logo, este artigo 1.º impede leituras redutoras que tratem a pessoa cuidada como simples pressuposto do apoio ao cuidador, ou o cuidador como mero executor funcional de cuidados. O regime protege ambos, embora por vias distintas e com intensidade diferenciada.

A segunda ideia é que o Estatuto não é uma declaração programática nem uma carta de intenções. Quando o artigo 1.º diz que regula direitos, deveres e medidas de apoio, está a remeter para posições jurídicas concretas. Os direitos do cuidador incluem, entre outros, formação, informação, apoio psicológico, descanso, subsídio, conciliação com a vida profissional e participação nas políticas públicas. Os deveres do cuidador são igualmente densos e materialmente exigentes: respeito pelos direitos da pessoa cuidada, prestação adequada de cuidados, promoção da autonomia, garantia de higiene, alimentação, hidratação e comunicação com os serviços competentes. Do lado da pessoa cuidada, o Estatuto reconhece bem-estar global, privacidade, autodeterminação, participação ativa e proteção contra discriminação, negligência e violência. O artigo 1.º vale, por isso, como norma-fonte de um verdadeiro estatuto jurídico, e não como mera proclamação simbólica.

A referência às "medidas de apoio" deve ser lida em sentido amplo. Seria juridicamente incorreto reduzi-la ao subsídio. O artigo 7.º mostra que o apoio compreende, desde logo, a identificação de profissional de saúde de referência, aconselhamento, acompanhamento, capacitação, formação, participação no plano de intervenção específico, grupos de autoajuda, apoio psicossocial, informação e encaminhamento pela segurança social, acompanhamento por serviços sociais e articulação com redes de suporte domiciliário. Acresce o direito ao descanso, hoje autonomizado no artigo 5.º-A, que prevê a referenciação da pessoa cuidada para internamento temporário na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), o encaminhamento para respostas sociais, o apoio domiciliário e o recurso à bolsa de cuidadores. Portanto, o artigo 1.º não abre apenas um regime prestacional; abre um regime de suporte técnico, social, sanitário e organizacional.

Essa abertura é concretizada fora do próprio Estatuto pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2022. O artigo 1.º desse diploma regulamentar define o seu objeto precisamente como o estabelecimento dos termos e condições do reconhecimento do estatuto e das medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas. O mesmo diploma faz do Plano de Intervenção Específico um verdadeiro documento-programa centrado na continuidade e proximidade de cuidados. Isto é importante para anotar corretamente o artigo 1.º: a norma estatutária define o objeto do regime, mas a sua exequibilidade depende de regulamentação administrativa e técnica. Por isso, o artigo 1.º do Estatuto tem de ser lido em conjunto com a disciplina do reconhecimento, do consentimento, da avaliação da pessoa cuidada e do plano de intervenção.

No plano económico, o artigo 1.º também não pode ser isolado do capítulo do subsídio. O Estatuto prevê que o cuidador informal principal possa beneficiar do subsídio de apoio, sujeito a condição de recursos, qualificando-o como prestação do subsistema de proteção familiar no domínio da dependência. A composição do agregado familiar e o rendimento relevante são remetidos para a lei, e a condição de recursos depende de percentagem do IAS fixada em diploma próprio. Na regulamentação atualmente em vigor, o rendimento de referência do agregado familiar do cuidador informal principal não pode ser igual ou superior a 1,3 IAS, e o montante de referência do subsídio corresponde a 1,1 IAS. Isto mostra que a cláusula final do artigo 1.º - "estabelecendo as respetivas medidas de apoio" - inclui uma dimensão económica real, mas não se esgota nela.

No que respeita ao cuidador informal não principal, a expressão "medidas de apoio" projeta-se com particular intensidade sobre o direito do trabalho. O artigo 7.º, n.º 5, do Estatuto remete expressamente para as medidas que promovem a conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados, "nos termos definidos na lei". Essa remissão é hoje preenchida pelo Código do Trabalho, que reconhece ao trabalhador cuidador - isto é, a quem tenha sido reconhecido o estatuto de cuidador informal não principal - direitos como licença própria, trabalho a tempo parcial, horário flexível, proteção em caso de despedimento e dispensa de trabalho suplementar; além disso, o artigo 166.º-A consagra o teletrabalho em certas condições. Daqui resulta que o artigo 1.º tem uma função expansiva: anuncia um regime que não se fecha em si mesmo, antes irradia para legislação laboral complementar.

Existe ainda uma ligação normativa de fundo à Lei de Bases da Saúde. A Base 3 da Lei n.º 95/2019 dispõe que a lei deve promover o reconhecimento do papel do cuidador informal, a sua responsabilização e capacitação, e estabelece que as pessoas cuidadas e os respetivos cuidadores têm direito a ser apoiados nos termos da lei, a qual deve prever direitos e deveres, capacitação, formação e descanso do cuidador. Esta base não substitui o Estatuto, mas confirma o seu lugar sistemático: o artigo 1.º do Estatuto não surge isolado, antes materializa uma opção legislativa de política de saúde e de proteção social já afirmada em diploma estruturante.

Artigo 2.º - (Cuidador informal) - 1 - Para efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se cuidador informal o cuidador informal principal e o cuidador informal não principal, nos termos dos números seguintes.

2 - Considera-se cuidador informal principal:

- a) O cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma permanente, quando se verifique, comprovadamente, uma vivência de entreejada e partilha de recursos entre ambos, coincidindo ou não o domicílio fiscal, e não auferindo qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada;
- b) Aquele que, não sendo familiar da pessoa cuidada, acompanha e cuida desta de forma permanente, vivendo em comunhão de habitação, e com o mesmo domicílio fiscal da pessoa cuidada, e não auferindo qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

3 - Considera-se cuidador informal não principal quem acompanha e cuida de forma regular, mas não permanente da pessoa cuidada, podendo auferir ou não remuneração por atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

4 - Os progenitores com regime de guarda partilhada da pessoa cuidada podem ambos ser considerados cuidadores informais não principais nos termos do número anterior.

5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o cuidador informal beneficiário de prestações da eventualidade de desemprego é equiparado ao cuidador informal que exerça atividade profissional remunerada.

COMENTÁRIO:

O artigo 2.º define quem pode ser juridicamente qualificado como cuidador informal e separa duas figuras que o Estatuto trata de forma diferente. O cuidador informal principal é aquele em quem o cuidado assenta de modo permanente. O cuidador informal não principal presta assistência com regularidade, mas sem essa permanência. Esta diferença tem consequências imediatas no resto do diploma: o subsídio é pensado para o cuidador principal, ao passo que o regime laboral do trabalhador cuidador parte do reconhecimento do cuidador informal não principal.

No n.º 2, a lei exige, para o cuidador principal, uma relação especialmente intensa com a pessoa cuidada. Quando exista vínculo familiar, a norma abrange o cônjuge, o unido de facto, o parente ou o afim até ao 4.º grau. A referência ao unido de facto deve ser lida com o sentido técnico da Lei n.º 7/2001, isto é, como situação de duas pessoas que vivem em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos. Mas o laço familiar, por si só, não basta. A lei exige ainda que o cuidado seja permanente, que exista entreejada e partilha de recursos, e que o cuidador não aufera remuneração de atividade profissional nem pelos cuidados prestados. O núcleo da figura está, portanto, na assunção estável e predominante da função de cuidar.

A mesma lógica explica a diferença entre as alíneas a) e b) do n.º 2. Se o cuidador for familiar, a coincidência do domicílio fiscal não é decisiva. Se não for familiar, a lei torna a exigência mais apertada e pede comunhão de habitação e o mesmo domicílio fiscal da pessoa cuidada. A referência ao domicílio fiscal não é neutra: em matéria tributária, ele corresponde, em regra, ao local da residência habitual. Por isso, neste contexto, o legislador utiliza-o como elemento objetivo de ligação habitacional e de estabilidade da vida em comum, sobretudo quando falta o vínculo familiar.

O n.º 3 desenha uma figura mais flexível. O cuidador informal não principal acompanha e cuida de forma regular, mas não permanente. Por isso, a lei admite que exerça atividade profissional e até que possa receber remuneração pelos cuidados que presta. Esta solução mostra que a informalidade do cuidado, no Estatuto, não coincide necessariamente com gratuidade absoluta; o que releva é a inserção do cuidado numa relação pessoal de assistência fora de um quadro profissional típico. É também por esta razão que o Código do Trabalho define como trabalhador cuidador quem tenha sido reconhecido como cuidador informal não principal. O n.º 4 segue a mesma linha e permite que, em caso de guarda partilhada, ambos os progenitores da pessoa cuidada possam ser considerados cuidadores informais não principais.

O n.º 5 fecha o artigo com uma equiparação importante. Para estes efeitos, quem recebe prestações de desemprego é tratado como quem exerce atividade profissional remunerada. O efeito prático é simples: essa situação é incompatível com a figura do cuidador informal principal, que pressupõe disponibilidade permanente e ausência de remuneração profissional, mas não impede, em si mesma, a qualificação como cuidador informal não principal. A norma procura evitar que o estatuto de cuidador principal seja reconhecido quando a lei já presume, noutro plano, uma disponibilidade orientada para o mercado de trabalho.

Artigo 3.º - (Pessoa cuidada) - 1 - Para efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se pessoa cuidada quem necessite de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência, e seja titular de uma das seguintes prestações sociais:

- a) Complemento por dependência de 2.º grau;
- b) Subsídio por assistência de terceira pessoa.

2 - Pode ainda considerar-se pessoa cuidada quem, transitoriamente, se encontre acamado ou a necessitar de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência.

3 - Nas situações em que a pessoa cuidada é titular do complemento de dependência de 1.º grau, a transitoriedade a que se refere o número anterior é determinada por avaliação específica do médico de família ou do médico assistente do utente, que define o seu prazo, findo o qual a situação de dependência da pessoa cuidada é reapreciada.

4 - Na situação prevista no n.º 2, e a pessoa cuidada não seja titular do complemento por dependência de 1.º grau, a avaliação da situação de dependência é efetuada pelos serviços de verificação de incapacidades do ISS, I. P., mediante apresentação de declaração do médico de família ou do médico assistente do utente, que define o prazo de transitoriedade, findo o qual a situação de dependência da pessoa cuidada é reapreciada.

5 - Para efeitos do disposto no presente artigo, são igualmente considerados os complementos por dependência de 1.º e 2.º graus e o subsídio por assistência de terceira pessoa atribuídos pela Caixa Geral de Aposentações (CGA).

6 - No caso de a pessoa cuidada não ser beneficiária de nenhuma das prestações identificadas nos números anteriores, o reconhecimento da situação de dependência fica sujeito à regulamentação prevista na presente lei

COMENTÁRIO:

O artigo 3.º define quem pode ser tratado, para efeitos do Estatuto, como pessoa cuidada. A lei não adota uma noção vaga de fragilidade, doença ou simples necessidade de apoio. Exige uma situação de dependência que imponha cuidados permanentes e, em regra, associa essa situação à titularidade de prestações sociais já reconhecidas pelo sistema. No n.º 1, a pessoa cuidada é aquela que necessita de cuidados permanentes por se encontrar em situação de dependência e que seja titular do complemento por dependência de 2.º grau ou do subsídio por assistência de terceira pessoa. A norma usa, portanto, dois critérios em conjunto: um critério material, que é a dependência com necessidade de cuidados permanentes, e um critério formal de certificação social, que é a titularidade de uma prestação legalmente tipificada.

A opção do legislador é clara. A qualidade de pessoa cuidada não fica entregue a uma apreciação indiferenciada da situação familiar nem à mera invocação de dificuldades na vida diária. A lei parte de prestações que já pressupõem, elas próprias, um juízo institucional sobre a dependência. O complemento por dependência é uma prestação mensal dirigida a pensionistas dependentes que necessitam da assistência de terceira pessoa para os atos correntes da vida quotidiana. O subsídio por assistência de terceira pessoa é, por sua vez, uma prestação dirigida a famílias com descendentes com deficiência que exijam acompanhamento permanente. O artigo 3.º aproveita essas prestações como ponto de ancoragem do conceito de pessoa cuidada, porque nelas a dependência já surge objetivada pelo sistema de segurança social.

O n.º 2 introduz uma abertura importante. Há situações em que a dependência existe e o cuidado permanente é necessário, mas essa realidade surge de modo transitório. É o caso da pessoa acamada ou da pessoa que, sem estar ainda consolidada numa situação estável de dependência qualificada pelas prestações referidas no n.º 1, necessita temporariamente de cuidados permanentes. A lei não exclui estas situações do Estatuto. Pelo contrário, admite que também aí possa haver pessoa cuidada. O que faz é sujeitar essa qualificação a mecanismos específicos de verificação, para evitar que a transitoriedade se converta numa zona de indefinição.

Os n.ºs 3 e 4 tratam dessa verificação. Quando a pessoa é titular do complemento por dependência de 1.º grau, a transitoriedade é determinada por avaliação específica do médico de família ou do médico assistente, que fixa o prazo e impõe reapreciação no seu termo. Quando a pessoa não é titular desse complemento, a avaliação da situação de dependência passa para os serviços de verificação de incapacidades por parte da Segurança Social, mediante declaração do médico de família ou do médico assistente, igualmente com definição do prazo de transitoriedade e reapreciação posterior. A regulamentação confirma esta solução e acrescenta dois dados relevantes: essa avaliação é efetuada com carácter de urgência e, até decisão de não verificação da dependência, o reconhecimento do estatuto mantém-se. O regime mostra, assim, que a transitoriedade não dispensa prova técnica; apenas desloca o modo como essa prova é produzida.

O n.º 5 alarga expressamente o âmbito do artigo às prestações equivalentes atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações. A razão é simples: a dependência juridicamente relevante não pode variar apenas em função do subsistema de proteção social em que a pessoa se encontra integrada. Já o n.º 6 tem uma função de fecho. Quando a pessoa não seja beneficiária de nenhuma das prestações indicadas, a lei não afasta liminarmente o reconhecimento da dependência; remete-o para

Decreto Regulamentar n.º 1/2022 de 10 de Janeiro

(Estabelece os termos e as condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas)

Decreto Regulamentar n.º 1/2022 de 10 de janeiro

**Estabelece os termos e as condições do reconhecimento
do estatuto de cuidador informal bem como as medidas de apoio
aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas**

Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 1.º - (Objeto)	45
Artigo 2.º - (Âmbito de aplicação)	46
Artigo 3.º - (Objetivos)	47

Capítulo II - Reconhecimento do estatuto de cuidador informal

Artigo 4.º - (Condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal)	47
Artigo 5.º - (Requisitos genéricos do cuidador informal)	48
Artigo 6.º - (Requisitos específicos do cuidador informal principal)	49
Artigo 7.º - (Requisitos referentes à pessoa cuidada)	49
Artigo 8.º - (Consentimento da pessoa cuidada)	50

Capítulo III - Reconhecimento e cessação do estatuto de cuidador informal

Artigo 9.º - (Procedimento de reconhecimento)	51
Artigo 10.º - (Cessação do reconhecimento do estatuto de cuidador informal)	53

Capítulo IV - Medidas de apoio ao cuidador informal

Secção I - Medidas de apoio comuns

Artigo 11.º - (Profissionais de referência)	54
Artigo 11.º-A - (Acompanhamento dos profissionais de referência durante a decisão provisória de reconhecimento do estatuto de cuidador informal)	55
Artigo 12.º - (Plano de Intervenção Específico)	56
Artigo 13.º - (Grupos de autoajuda)	57
Artigo 14.º - (Formação e informação)	58
Artigo 15.º - (Apoio psicossocial)	58

Artigo 16.º - (Descanso do cuidador informal)	59
Secção II - Medidas de apoio específicas ao cuidador informal principal	
Subsecção I - Subsídio de apoio ao cuidador informal principal	
Artigo 17.º - (Atribuição e manutenção do subsídio)	60
Artigo 18.º - (Rendimentos a considerar)	61
Artigo 19.º - (Condição de recursos do agregado familiar)	61
Artigo 20.º - (Rendimento de referência do agregado familiar)	62
Artigo 21.º - (Capitação do rendimento de referência do agregado familiar)	63
Artigo 22.º - (Determinação do rendimento do cuidador informal principal)	63
Artigo 23.º - (Montante do subsídio de apoio ao cuidador informal principal)	64
Artigo 24.º - (Início do subsídio de apoio ao cuidador informal principal)	64
Artigo 25.º - (Período de atribuição)	65
Artigo 26.º - (Reavaliação do subsídio de apoio ao cuidador informal principal)	65
Artigo 27.º - (Efeitos da reavaliação do subsídio de apoio ao cuidador informal principal)	66
Artigo 28.º - (Suspensão e retoma do subsídio de apoio ao cuidador informal principal)	66
Artigo 29.º - (Cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal principal)	67
Artigo 30.º - (Acumulação com outras prestações)	68
Artigo 31.º - (Requerimento)	69
Artigo 32.º - (Meios de prova)	69
Artigo 33.º - (Dever de comunicação)	70
Artigo 34.º - (Prazo de prescrição)	71
Artigo 35.º - (Compensação do subsídio)	71
Artigo 36.º - (Majoração do subsídio no âmbito do seguro social voluntário)	72
Subsecção II - Promoção na integração no mercado de trabalho	
Artigo 37.º - (Promoção da integração do cuidador informal no mercado de trabalho)	72
Artigo 38.º - (Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências)	74
Capítulo V - Disposições complementares, transitórias e finais	
Artigo 39.º - (Articulação interinstitucional)	74
Artigo 40.º - (Confidencialidade)	75
Artigo 41.º - (Acompanhamento, monitorização e avaliação do Estatuto do Cuidador Informal)	75
Artigo 42.º - (Estatuto do trabalhador-estudante)	76
Artigo 43.º - (Conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados)	77
Artigo 44.º - (Salvaguarda de direitos)	77
Artigo 45.º - (Norma transitória)	77
Artigo 46.º - (Norma revogatória)	78
Artigo 47.º - (Entrada em vigor)	78

Decreto Regulamentar n.º 1/2022 de 10 de janeiro

ECI

Disposições gerais

Estabelece os termos e as condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas

O Estatuto do Cuidador Informal (ECI), que regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada, foi aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro.

A mesma lei prevê, por um lado, o desenvolvimento de projetos-piloto, destinados a pessoas que se enquadrem nas condições previstas no ECI, que apliquem de forma experimental, mediante um programa de enquadramento e acompanhamento, as medidas de apoio ao cuidador informal, e, por outro lado, que os direitos aí previstos são objeto de regulamentação específica após avaliação dos projetos-piloto.

Os termos e condições de implementação dos referidos projetos-piloto foram, por sua vez, regulados pela Portaria n.º 64/2020, de 10 de março, tendo sido criado um programa de enquadramento e acompanhamento, bem como as medidas de apoio ao cuidador informal.

Para acompanhamento, monitorização e avaliação dos projetos-piloto foi criada, nos termos previstos na referida portaria, a Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersetorial, que apresentou aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde o relatório final de avaliação dos projetos-piloto com a identificação de recomendações à regulamentação do ECI.

Na sequência da avaliação da implementação dos projetos-piloto, procede-se, através do presente diploma, à adoção das regras para aplicação dos termos dos projetos-piloto previstos na referida portaria a todo o território continental, introduzindo-se alterações para agilizar e alargar o sistema de reconhecimento e das medidas aplicáveis aos cuidadores informais como importante medida de política social dirigida às pessoas que cuidam de terceiros que, independentemente da idade, se encontram em situação de dependência, com deficiência ou incapacidade.

Destaca-se a simplificação do processo de reconhecimento do estatuto de cuidador informal, do alargamento do reconhecimento dos cuidados prestados a mais do que um familiar e do descanso do cuidador informal à Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental.

No âmbito do subsídio de apoio ao cuidador informal, é majorado o subsídio relativo aos cuidadores informais inscritos no seguro social voluntário.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, e do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - (Objeto) - O presente decreto regulamentar estabelece os termos e as condições do reconhecimento como cuidador informal, bem como das medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, regulamentando o disposto na Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal (ECI).

COMENTÁRIO:

O artigo 1.º deste decreto regulamentar define com precisão o seu campo de atuação. O diploma não cria um estatuto novo, nem substitui a Lei n.º 100/2019; limita-se a dar execução ao que essa lei já mandava regulamentar. É por isso que a norma aponta para dois domínios muito concretos: por um lado, os termos e as condições do reconhecimento como cuidador informal; por outro, as medidas de apoio dirigidas quer aos cuidadores informais, quer às pessoas cuidadas. A própria Lei n.º 100/2019 já previa que as condições e os termos do reconhecimento e da manutenção do reconhecimento

seriam regulados por diploma próprio, e o decreto regulamentar apresenta-se precisamente como esse instrumento de densificação.

A utilidade do preceito está em delimitar o que pertence à lei e o que pertence à regulamentação. A lei define o estatuto material do cuidador e da pessoa cuidada; o decreto regulamentar trata da sua concretização administrativa e funcional. É nele que se encontra a disciplina dos requisitos do cuidador, dos requisitos da pessoa cuidada, do consentimento, do procedimento de reconhecimento, da cessação do estatuto e da organização das medidas de apoio. O artigo 1.º deve, por isso, ser lido como norma de habilitação material do diploma: anuncia que a regulamentação vai descer ao plano operativo daquilo que o Estatuto deixou dependente de execução.

Há ainda um ponto que merece ser sublinhado. O objeto do decreto não se esgota no reconhecimento formal do cuidador. A norma refere expressamente as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, o que afasta qualquer leitura burocrática do diploma. O decreto regulamentar não serve apenas para decidir quem obtém o estatuto; serve também para organizar o modo como esse estatuto funciona na prática. É isso que explica que o próprio diploma, logo nos artigos seguintes, defina o seu âmbito de aplicação, identifique como objetivos a valorização da função social do cuidador, a regulação do procedimento de reconhecimento, a definição das medidas de suporte, capacitação e apoio, a disponibilização de apoio técnico especializado através dos profissionais de referência e a promoção da manutenção da pessoa cuidada no domicílio, com respeito pela sua vontade e pela avaliação feita no Plano de Intervenção Específico.

Artigo 2.º - (Âmbito de aplicação) - O presente decreto regulamentar aplica-se aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, nos termos do disposto no ECI, que preencham os requisitos previstos no presente decreto regulamentar e a quem seja reconhecido o respetivo estatuto, bem como às entidades responsáveis pela gestão e acompanhamento das respetivas medidas de apoio.

COMENTÁRIO:

O artigo 2.º define o alcance subjetivo do decreto regulamentar. Se o artigo anterior delimitava a matéria do diploma, este preceito identifica a quem ele se aplica. E fá-lo em três planos distintos: aplica-se, em primeiro lugar, aos cuidadores informais; em segundo lugar, às pessoas cuidadas; em terceiro lugar, às entidades responsáveis pela gestão e acompanhamento das medidas de apoio. O decreto não regula, portanto, apenas uma relação privada entre quem cuida e quem é cuidado. Regula também a intervenção administrativa e técnica dos serviços que tornam o regime exequível.

A norma começa por remeter para os cuidadores informais e para as pessoas cuidadas “nos termos do disposto no ECI”. Esta remissão é importante, porque mostra que o decreto regulamentar não redefine autonomamente essas figuras. O conceito de cuidador informal continua a ser o do artigo 2.º do Estatuto, tal como a noção de pessoa cuidada continua a resultar do artigo 3.º do mesmo diploma. A função do regulamento é outra: não é criar categorias novas, mas densificar os requisitos de acesso ao estatuto e disciplinar a forma como o reconhecimento e as medidas de apoio se concretizam. Por isso, o artigo 2.º deve ser lido em conjunto com os artigos 4.º a 8.º do decreto regulamentar, onde se fixam as condições do reconhecimento, os requisitos do cuidador, os requisitos da pessoa cuidada e o regime do consentimento.

A expressão “que preencham os requisitos previstos no presente decreto regulamentar e a quem seja reconhecido o respetivo estatuto” afasta qualquer leitura automática do regime. O cuidado de facto, por si só, não basta. A aplicação do decreto pressupõe, além da situação material de cuidado, o preenchimento dos requisitos regulamentares e o reconhecimento administrativo do estatuto. É essa a lógica confirmada pelo artigo 4.º do diploma, quando faz depender o reconhecimento do preenchimento dos requisitos genéricos do cuidador, dos requisitos específicos do cuidador principal, dos requisitos da pessoa cuidada e do respetivo consentimento. O artigo 2.º, por conseguinte, deixa claro que o âmbito de aplicação do decreto é mais restrito do que o universo social de todas as situações de cuidado informal: só abrange juridicamente as situações que entrem no circuito formal de reconhecimento previsto na lei e na regulamentação.

A parte final do artigo tem relevo próprio. Ao incluir “as entidades responsáveis pela gestão e acompanhamento das respetivas medidas de apoio”, o legislador mostra que o decreto regulamentar não é apenas um diploma sobre estatuto pessoal; é também um diploma de organização administrativa. Esta referência abrange, desde logo, o Instituto da Segurança Social, I. P., a quem compete o reconhecimento do estatuto e a gestão de várias medidas de apoio, mas também os profissionais de referência da saúde e da segurança social e, em certos pontos, os serviços locais e entidades parceiras chamados a intervir na execução do regime. A própria estrutura do decreto confirma essa dimensão, ao prever profissionais de referência, Plano de Intervenção Específico, acompanhamento técnico e articulação entre serviços.

Artigo 3.º - (Objetivos) - São objetivos do presente decreto regulamentar:

- a) Reconhecer e valorizar a função social dos cuidadores informais;
- b) Regular o procedimento de reconhecimento do estatuto de cuidador informal;
- c) Definir as medidas de suporte, capacitação e apoio aos cuidadores informais e simplificar a ativação de recursos da comunidade;
- d) Disponibilizar aos cuidadores informais apoio técnico especializado, através dos profissionais de referência da saúde e da segurança social, nos termos a definir no Plano de Intervenção Específico (PIE);

- e) Incentivar os cuidados informais promovendo a manutenção das pessoas cuidadas no domicílio, com respeito à vontade da própria pessoa cuidada e da avaliação efetuada no PIE.

COMENTÁRIO:

O artigo 3.º tem natureza orientadora. Não cria, por si só, requisitos novos nem prestações autônomas, mas fixa a direção em que todo o decreto regulamentar deve ser lido. A norma identifica cinco finalidades: valorizar a função social do cuidador informal, regular o procedimento de reconhecimento do estatuto, definir medidas de suporte, capacitação e apoio, assegurar apoio técnico especializado através dos profissionais de referência e favorecer a permanência da pessoa cuidada no domicílio, com respeito pela sua vontade e pela avaliação feita no Plano de Intervenção Específico. Isto significa que o diploma regulamentar não foi concebido como mera peça burocrática de controlo administrativo; foi pensado como instrumento de execução prática do Estatuto.

A alínea b) mostra bem essa função. O decreto regulamentar existe, antes de mais, para tornar operativo o reconhecimento do estatuto, densificando aquilo que a Lei n.º 100/2019 remeteu para diploma próprio quanto às condições e aos termos do reconhecimento e da sua manutenção. Já as alíneas c) e d) revelam que o reconhecimento não esgota o regime: o legislador pretende que, uma vez reconhecido, o cuidador seja integrado num circuito de apoio efetivo, com capacitação, informação, aconselhamento e acompanhamento técnico por profissionais de referência da saúde e da segurança social, tudo a concretizar no Plano de Intervenção Específico. O artigo 3.º funciona, por isso, como critério de leitura dos preceitos seguintes sobre requisitos, consentimento, profissionais de referência e PIE.

A alínea e) merece particular atenção. O decreto regulamentar assume como objetivo incentivar os cuidados informais através da manutenção da pessoa cuidada no domicílio, mas não a qualquer custo. A permanência no domicílio fica subordinada a dois limites expressos: a vontade da própria pessoa cuidada e a avaliação feita no PIE. A opção do legislador é, assim, muito nítida. O cuidado domiciliário é favorecido, mas não imposto; depende da compatibilidade concreta da situação e do respeito pela autodeterminação da pessoa cuidada. É neste ponto que o artigo 3.º confirma a matriz do Estatuto: proteger o cuidador sem desvalorizar a pessoa cuidada, e apoiar o cuidado informal sem transformar o domicílio numa solução automática ou indiferenciada.

CAPÍTULO II - RECONHECIMENTO DO ESTATUTO DE CUIDADOR INFORMAL

Artigo 4.º - (Condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal) - 1 - Para efeitos do ECI, o reconhecimento do estatuto de cuidador informal depende de:

- a) O requerente preencher os requisitos genéricos previstos no artigo 5.º e, simultaneamente, no caso do estatuto de cuidador informal principal, os requisitos específicos previstos no artigo 6.º; e
- b) A pessoa cuidada preencher os requisitos previstos no artigo 7.º e prestar o seu consentimento, nos termos do disposto no artigo 8.º

2 - O estatuto de cuidador informal só pode ser reconhecido a um requerente por domicílio.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser reconhecidos até três cuidadores informais não principais por pessoa cuidada.

COMENTÁRIO:

O artigo 4.º é a norma central do decreto regulamentar, porque concentra os pressupostos de acesso ao estatuto. A sua função não é definir novamente quem é o cuidador informal ou quem é a pessoa cuidada; essa matéria pertence ao Estatuto. O que este preceito faz é dizer em que condições o reconhecimento pode ser concedido. E fá-lo com uma lógica cumulativa: é necessário, por um lado, que o requerente preencha os requisitos que lhe dizem respeito e, por outro, que a pessoa cuidada também reúna os pressupostos legais e preste o consentimento exigível. O reconhecimento assenta, portanto, numa dupla verificação, respeitante ao cuidador e à pessoa cuidada.

A alínea a) do n.º 1 remete para os artigos 5.º e 6.º do decreto regulamentar. Daqui resulta que não basta ao requerente caber abstratamente no conceito de cuidador informal previsto no artigo 2.º do Estatuto. É ainda necessário que preencha os requisitos genéricos regulamentares e, quando pretenda o reconhecimento como cuidador informal principal, também os requisitos específicos dessa modalidade. A norma mostra, assim, que o conceito legal e o reconhecimento administrativo não se confundem: o primeiro define a figura; o segundo depende da comprovação dos pressupostos concretos exigidos pela regulamentação.

A alínea b) segue a mesma lógica quanto à pessoa cuidada. O reconhecimento do cuidador não depende apenas da sua situação pessoal ou familiar; depende sempre de a pessoa cuidada preencher os requisitos do artigo 7.º e prestar o consentimento nos termos do artigo 8.º do decreto regulamentar. Isto confirma um dado essencial do regime: o estatuto do cuidador informal não é autonomamente destacável da concreta relação de cuidado. Não há reconhecimento juridicamente válido sem uma pessoa cuidada que preencha os pressupostos legais e sem a respetiva manifestação de vontade, salvo os mecanismos de suprimento legalmente admitidos.

Portaria n.º 335-A/2023
de 3 de novembro

**(Define e estabelece os termos e as condições
do descanso do cuidador informal)**

**Portaria n.º 335-A/2023, de 3 de novembro
(Define e estabelece os termos e as condições
do descanso do cuidador informal)**

Artigo 1.º - (Objeto e âmbito).....	83
Artigo 2.º - (Descanso do cuidador informal)	84
Artigo 3.º - (Período de descanso)	84
Artigo 4.º - (Pressupostos para o descanso do cuidador)	84
Artigo 5.º - (Encaminhamento para descanso do cuidador).....	84
Artigo 6.º - (Referenciação para descanso do cuidador na RNCCI)	85
Artigo 7.º - (Diferenciação positiva no âmbito da RNCCI).....	85
Artigo 8.º - (Encaminhamento para respostas sociais).....	85
Artigo 9.º - (Diferenciação positiva no âmbito das respostas sociais).....	86
Artigo 10.º - (Gestão de vagas).....	86
Artigo 11.º - (Comparticipação financeira em ERPI, LR e SAD).....	86
Artigo 12.º - (Alteração ao anexo à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho)	87
Artigo 13.º - (Entrada em vigor)	87

**Portaria n.º 335-A/2023
de 3 de novembro**

ECI

Descanso do cuidador informal

(Define e estabelece os termos e as condições do descanso do cuidador informal)

O Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, regula os direitos e deveres do cuidador e da pessoa cuidada e estabelece as respetivas medidas de apoio.

A referida lei determinou a implementação de projetos-piloto no sentido de desenvolver as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, com uma distribuição uniforme por todo o território nacional, selecionando-se os territórios a abranger de acordo com os respetivos níveis de fragilidade social.

Na sequência da avaliação da implementação dos projetos-piloto, foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, que estabelece os termos e as condições do reconhecimento como cuidador informal, bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, alargando tais medidas a todo o território continental.

Uma das medidas de apoio ao cuidador informal considerada fundamental e que objetiva a diminuição da sua sobrecarga física e emocional é, de acordo com a avaliação efetuada em Plano de Intervenção Específico, o descanso do cuidador, por forma a beneficiar de um período de descanso na prestação dos cuidados. Deste modo, permite-se o desenvolvimento de medidas de mitigação do burnout e da promoção da saúde física e ou mental.

Nesse período, viabiliza-se que a pessoa cuidada possa ser acolhida numa estrutura onde lhe sejam facultados cuidados de saúde e ou de apoio social adequados às suas necessidades, e consagra-se a possibilidade de acesso à prestação de cuidados no domicílio, através do Serviço de Apoio Domiciliário.

Cientes de que a utilização da medida de apoio para descanso do cuidador envolve fatores de diversa ordem, nomeadamente a natureza dos serviços prestados, os recursos financeiros envolvidos, bem como fatores de índole geográfico, a presente portaria introduz os procedimentos de utilização das medidas de descanso do cuidador e de gestão de vagas, determinando, ainda, uma diferenciação positiva visando a redução dos encargos suportados pelo cidadão, em concreto através da diminuição da percentagem sobre o rendimento per capita do seu agregado familiar, cujo diferencial é assumido pela segurança social. Possibilita, ainda, dependendo da natureza da resposta, a isenção de comparticipação.

Espera-se com esta medida cuidar de quem cuida, pelo que é compromisso do Governo promover uma efetiva proteção dos direitos dos cuidadores informais e da sua valorização, devolvendo-lhes o legítimo e insubstituível papel, não apenas para as pessoas que cuidam, mas para todo o sistema social e de saúde, reconhecendo o seu primordial contributo para a sua sustentabilidade.

Foram ouvidas a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a CONFECOOP - Confederação Cooperativa Portuguesa, C. C. R. L.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, pela Secretária de Estado da Inclusão e pelo Secretário de Estado da Saúde, no uso das competências que lhes foram delegadas, o seguinte:

Artigo 1.º - (Objeto e âmbito) - A presente portaria:

- a) Define e estabelece os termos e as condições do descanso do cuidador informal, previsto como medida de apoio no Estatuto do Cuidador Informal (ECI), aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, e no Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro;
- b) Procede à sétima alteração da Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, na sua redação atual, que estabelece as normas que define os critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico

da cooperação estabelecida entre o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), e as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas, adiante designadas por instituições, para o desenvolvimento de respostas sociais, em conformidade com o subsistema de ação social.

Artigo 2.º - (Descanso do cuidador informal) - 1 - O descanso do cuidador consiste na possibilidade do cuidador informal reconhecido, beneficiar de descanso efetivo, de acordo com a avaliação efetuada no Plano de Intervenção Específico (PIE) previsto no artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, visando a redução da sua sobrecarga física e emocional.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, há lugar à interrupção temporária dos cuidados providenciados pelo cuidador informal, mediante o acesso a serviços de apoio social ou acolhimento temporário da pessoa cuidada.

Artigo 3.º - (Período de descanso) - 1 - O período de descanso do cuidador informal é definido no PIE, num período até 30 dias, seguidos ou interpolados, por cada ano civil.

2 - O PIE resulta do diagnóstico e planeamento centrado na continuidade e proximidade de cuidados, e é efetuado conjuntamente pelos profissionais de referência da saúde e da segurança social, com a participação ativa do cuidador informal e da pessoa cuidada, ou do seu acompanhante ou quem a representa, bem como de outros profissionais das instituições do setor social e solidário ou da comunidade que desenvolvam a sua ação junto de cuidadores informais e pessoas cuidadas.

3 - Do PIE deve constar a declaração de consentimento da pessoa cuidada, ou de quem a representa para, no período de descanso do cuidador, ser referenciada ou encaminhada para uma das estruturas ou serviços referidos no artigo 5.º, conforme previsto na alínea d) do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro.

Artigo 4.º - (Pressupostos para o descanso do cuidador) - 1 - O descanso do cuidador, identificado no âmbito do PIE, deve ter em conta:

- a) A vontade do cuidador informal e da pessoa cuidada;
- b) As necessidades do cuidador e da pessoa cuidada;
- c) As exigências laborais do cuidador informal não principal, quando aplicável;
- d) As limitações funcionais e níveis de exaustão do cuidador informal, nomeadamente através de avaliação de sobrecarga;
- e) As características da rede familiar e social de suporte, designadamente, e quando aplicável, da instituição da comunidade responsável pela intervenção junto do cuidador informal, pessoa cuidada ou de ambos;
- f) A proximidade dos serviços de apoio social de acolhimento temporário à área do domicílio da pessoa cuidada, sempre que possível.

Artigo 5.º - (Encaminhamento para descanso do cuidador) - 1 - Para descanso do cuidador informal, a pessoa cuidada pode, periódica e transitoriamente, ser:

- a) Referenciada e integrada na Rede Nacional dos Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), incluindo os cuidados continuados integrados de saúde mental;
- b) Encaminhada e acolhida em respostas sociais de natureza residencial ou em famílias de acolhimento de pessoas idosas ou adultas com deficiência;
- c) Beneficiar de Serviço de Apoio Domiciliário (SAD).

2 - A referenciação, integração e acolhimento da pessoa cuidada é efetuada de acordo com os termos estabelecidos no PIE, atendendo às necessidades do descanso do cuidador informal e em função da disponibilidade de vaga, nos termos das disposições em vigor, salvaguardando, prioritariamente, as situações de maior desgaste físico e emocional dos cuidadores.

3 - As necessidades do cuidador informal são definidas através do recurso ao diagnóstico de enquadramento de cada situação em concreto e à avaliação do estado de saúde e psicossocial efetuada pelo profissional de referência.

4 - Para os efeitos da avaliação prevista no número anterior, deve ser aferida a sobrecarga física e mental do cuidador, em contexto de emergência ou programado, bem como as circunstâncias pessoais e profissionais que se afigurem relevantes à elaboração do diagnóstico de enquadramento.

5 - Em articulação com os técnicos das instituições do setor social e solidário, a implementação da medida de descanso compete ao profissional de referência da saúde no caso da referência e integração na RNCCI, ou ao profissional de referência da segurança social, no caso do encaminhamento em resposta social ou em família de acolhimento de pessoas idosas ou adultas com deficiência, ou a prestação de serviço de apoio domiciliário.

6 - O cuidador informal pode recorrer à bolsa de cuidadores reconhecidos ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, nos termos do despacho a fixar pela área do membro responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social.

Artigo 6.º - (Referenciação para descanso do cuidador na RNCCI) - 1 - Para efeitos de acesso ao descanso do cuidador no âmbito da RNCCI, o profissional de referência da saúde promove junto da unidade de cuidados de saúde primários da área de residência da pessoa cuidada a referenciação nos termos dos artigos 19.º e 20.º da Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, na sua redação atual.

2 - Para efeitos de acesso ao descanso do cuidador no âmbito da RNCCI de saúde mental, o profissional de referência da saúde promove, junto do Serviço Local de Saúde Mental da área de residência da pessoa cuidada, a referenciação mediante o estabelecido no artigo 14.º da Portaria n.º 311/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 7.º - (Diferenciação positiva no âmbito da RNCCI) - 1 - O princípio da diferenciação positiva traduz-se na flexibilização da participação a pagar pelo utente na componente de cuidados de apoio social nas unidades de internamento da RNCCI, incluindo os cuidados continuados integrados de saúde mental, durante o período de descanso do cuidador informal.

2 - Nos termos da diferenciação positiva prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, nas unidades de internamento de longa duração e manutenção da RNCCI, o valor a pagar pelo utente resulta da aplicação da percentagem de 65 % sobre o rendimento per capita do seu agregado familiar, até ao limite do valor correspondente aos encargos com os cuidados de apoio social fixados na tabela de preços constante da Portaria n.º 45/2021, de 24 de fevereiro, na sua redação atual.

3 - Nas situações em que a pessoa cuidada é uma criança ou jovem até aos 18 anos que ingressa numa unidade de longa duração e manutenção da RNCCI para descanso do respetivo cuidador, há lugar a 25 % de comparticipação familiar para os agregados familiares com rendimento per capita inferior ou igual a 50 % do Indexante dos Apoios Sociais.

4 - Nos termos da diferenciação positiva prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, nas unidades residenciais, residência de apoio máximo e residência de apoio moderado da RNCCI, na área da saúde mental, o valor a pagar pelo utente resulta da percentagem a aplicar sobre o rendimento per capita do agregado familiar, nos termos fixados no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, até ao limite do valor correspondente aos encargos com os cuidados de apoio social fixados na tabela de preços constante da Portaria n.º 45/2021, de 24 de fevereiro, na sua redação atual.

5 - O valor da comparticipação da segurança social corresponde ao diferencial entre os encargos com a prestação dos cuidados de apoio social e o valor a pagar pelo utente, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do presente artigo.

Artigo 8.º - (Encaminhamento para respostas sociais) - 1 - Para descanso do cuidador informal, a pessoa cuidada, por indicação dos serviços competentes da segurança social, pode ser encaminhada para as seguintes respostas sociais, em função da adequação às suas necessidades:

a) Estrutura residencial para pessoas idosas (ERPI) ou em lar residencial (LR);

Código do Trabalho

CÓDIGO DO TRABALHO

Subsecção X - Trabalhador cuidador

Artigo 101.º-A - (Trabalhador cuidador).....	95
Artigo 101.º-B - (Licença do cuidador).....	95
Artigo 101.º-C - (Trabalho a tempo parcial de trabalhador cuidador)	97
Artigo 101.º-D - (Horário flexível de trabalhador cuidador)	98
Artigo 101.º-E - Autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime de horário flexível de trabalhador (cuidador)	99
Artigo 101.º-F - (Proteção em caso de despedimento de trabalhador cuidador)	101
Artigo 101.º-G - (Dispensa de prestação de trabalho suplementar)	101
Artigo 101.º-H - (Acumulação de regimes)	102
Artigo 166.º-A - (Direito ao regime de teletrabalho)	103

CÓDIGO DO TRABALHO

SUBSECÇÃO X - TRABALHADOR CUIDADOR

Artigo 101.º-A - (Trabalhador cuidador) - Para efeitos do disposto no presente Código, considera-se trabalhador cuidador aquele a quem tenha sido reconhecido o estatuto de cuidador informal não principal, nos termos da legislação aplicável, mediante apresentação do respetivo comprovativo.

COMENTÁRIO:

O artigo 101.º-A cumpre uma função estritamente delimitadora, mas essa função é decisiva para todo o regime laboral do cuidador. O preceito não concede, por si só, um direito autónomo a faltas, licença, trabalho a tempo parcial ou horário flexível. O que faz é fixar quem pode ser titular desses direitos no interior do Código do Trabalho. E fá-lo através de uma técnica de remissão: trabalhador cuidador é apenas aquele a quem tenha sido reconhecido o estatuto de cuidador informal não principal, nos termos da legislação aplicável, mediante apresentação do respetivo comprovativo. O legislador laboral não constrói, portanto, um conceito próprio de cuidador; recebe-o do Estatuto do Cuidador Informal e faz depender a tutela jusslaboral de um reconhecimento administrativo prévio. Esta opção mostra que o Código do Trabalho não quis abrir um espaço autónomo de prova informal do cuidado, preferindo apoiar-se no estatuto já reconhecido pela segurança social.

A expressão “cuidador informal não principal” tem, por isso, aqui um peso determinante. O Estatuto do Cuidador Informal distingue entre cuidador principal e não principal, sendo este último aquele que acompanha e cuida da pessoa cuidada de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta. Essa caracterização não é acidental no plano laboral. O legislador escolheu precisamente esta figura porque é ela que, por definição, permanece compatível com a manutenção de uma atividade profissional. O cuidador principal, ao invés, é desenhado no Estatuto como alguém cuja disponibilidade está absorvida pelo cuidado permanente e que não exerce atividade profissional remunerada. Daqui decorre uma consequência interpretativa simples, mas importante: o Código do Trabalho constrói o regime do trabalhador cuidador a partir da figura estatutária que ainda conserva uma relação ativa com o mercado de trabalho. O artigo 101.º-A é, assim, a chave de entrada de toda a subsecção laboral do trabalhador cuidador.

O segmento final do artigo (“mediante apresentação do respetivo comprovativo”) merece leitura particularmente cuidada. O legislador não se contenta com a alegação do trabalhador de que presta cuidados. Exige a exteriorização documental do estatuto reconhecido. Esta exigência cumpre duas funções. Em primeiro lugar, assegura certeza jurídica na relação laboral: o empregador não tem de apreciar, por sua conta, a existência ou intensidade do cuidado informal, porque o pressuposto já foi verificado pela entidade administrativa competente. Em segundo lugar, protege a própria operatividade do regime: sem comprovativo, o empregador não fica colocado perante um dever laboral plenamente acionado. Esta lógica aparece depois confirmada no artigo 101.º-E do Código do Trabalho, quando, para o exercício do direito ao trabalho a tempo parcial ou ao horário flexível, a lei exige expressamente que o pedido escrito ao empregador venha acompanhado do comprovativo do reconhecimento do estatuto de cuidador informal não principal. O artigo 101.º-A não é, por isso, uma mera norma introdutória; é a base documental de acionamento do regime subsequente.

A técnica legislativa usada neste artigo também revela algo mais profundo sobre a articulação entre direito do trabalho e direito da segurança social. O trabalhador cuidador não nasce de uma qualificação puramente laboral. Nasce de uma relação triangular entre o trabalhador, a pessoa cuidada e a administração que reconhece o estatuto ao abrigo da legislação especial. Isto significa que os direitos laborais do cuidador são, desde a origem, dependentes de um estatuto extralaboral. O Código do Trabalho acolhe essa dependência e não a esconde. Pelo contrário, assume-a expressamente. O regime laboral do cuidador é, assim, um regime derivado: a sua existência pressupõe a existência de um estatuto reconhecido fora do contrato de trabalho. Isto ajuda a compreender por que razão a cessação superveniente das circunstâncias relevantes tem de ser comunicada no quadro do exercício de certos direitos laborais do cuidador, como o próprio artigo 101.º-E virá depois a mostrar.

Há ainda um dado sistemático que importa sublinhar. O artigo 101.º-A foi aditado ao Código do Trabalho pela Lei n.º 13/2023, diploma que introduziu no Código um bloco normativo próprio do trabalhador cuidador, compreendendo a licença anual, o trabalho a tempo parcial, o horário flexível, a proteção em caso de despedimento, a dispensa de trabalho suplementar e a regra de não acumulação com direitos de parentalidade quando a pessoa cuidada coincide com o filho relativamente ao qual esses direitos existam. O artigo 101.º-A funciona, neste conjunto, como norma matricial de identificação subjetiva. Sem ele, os artigos seguintes ficariam sem destinatário juridicamente determinado. Com ele, o sistema laboral fica ancorado numa figura bem delimitada e administrativamente certificada.

Artigo 101.º-B - (Licença do cuidador) - 1 - O trabalhador cuidador tem direito, para assistência à pessoa cuidada, a uma licença anual de cinco dias úteis, que devem ser gozados de modo consecutivo.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador cuidador deve informar o empregador, por escrito, com 10 dias úteis de antecedência relativamente ao seu início, indicando os dias em que pretende gozar a licença.

3 - A informação escrita ao empregador é acompanhada de declaração do trabalhador cuidador de que outros membros do agregado familiar do trabalhador ou da pessoa cuidada, caso exerçam atividade

profissional, não gozam da mesma licença no mesmo período, ou estão impossibilitados de prestar assistência.

4 - Durante o gozo da licença, o trabalhador cuidador não pode exercer atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços, fora da sua residência habitual.

5 - No termo da licença, o trabalhador cuidador tem direito a retomar a atividade contratada.

6 - A licença prevista no n.º 1 não determina a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e é considerada como prestação efetiva de trabalho.

7 - A licença do cuidador:

- a) Suspende-se por doença do trabalhador, se este informar o empregador e apresentar atestado médico comprovativo, e prossegue logo após a cessação desse impedimento;
- b) Não pode ser suspensa por conveniência do empregador.

8 - A violação do disposto no n.º 1 e nos n.ºs 5 a 7 constitui contraordenação grave.

COMENTÁRIO:

O artigo 101.º-B introduz, no regime do trabalhador cuidador, um direito de ausência ao trabalho com finalidade estritamente delimitada: a assistência à pessoa cuidada. A lei fixa-o em cinco dias úteis por ano, de gozo consecutivo. A brevidade da solução não diminui a sua relevância. O que o legislador procurou foi reconhecer, no plano laboral, que o trabalhador cuidador pode ter necessidade de assegurar pessoalmente momentos de assistência intensificada sem perder, por isso, a ligação ao posto de trabalho. Não se trata de uma licença genérica de conveniência familiar; trata-se de uma licença funcionalmente vinculada ao cuidado, e é essa finalidade que explica toda a disciplina do artigo.

A exigência de gozo consecutivo merece particular atenção. O Código não permite aqui um fracionamento livre da licença. A opção legislativa parece assentar na ideia de que esta ausência se destina a assegurar um período concentrado de assistência e não uma sucessão dispersa de ausências ocasionais. Isso distingue esta licença de outros mecanismos de ausência laboral e reforça o seu caráter próprio: a utilidade jurídica da licença mede-se por uma necessidade concreta de acompanhamento continuado da pessoa cuidada durante um curto período temporal. A norma favorece, assim, uma utilização intensiva e finalisticamente controlável do direito.

O n.º 2 impõe um dever de comunicação prévia ao empregador, por escrito, com dez dias úteis de antecedência, indicando os dias em que o trabalhador pretende gozar a licença. Este prazo não é um detalhe formal. A licença é um direito do trabalhador, mas o legislador quis compatibilizar o seu exercício com as exigências de organização da empresa. A antecedência permite ao empregador reorganizar o serviço, sem com isso lhe reconhecer qualquer poder de autorização discricionária sobre o gozo da licença. O desenho do artigo mostra precisamente isso: o trabalhador informa; a lei não fala em pedido sujeito a deferimento patronal.

O n.º 3 acrescenta uma exigência que revela bem a preocupação de evitar sobreposição desnecessária de ausências no seio do mesmo contexto familiar. A informação escrita ao empregador tem de ser acompanhada de declaração do trabalhador cuidador de que outros membros do agregado familiar do trabalhador ou da pessoa cuidada, caso exerçam atividade profissional, não estão a gozar a mesma licença no mesmo período, ou se encontram impossibilitados de prestar assistência. O legislador pressupõe, portanto, uma lógica de subsidiariedade interna: a licença deve ser exercida por quem, naquele momento, efetivamente necessita de se ausentar para assistir a pessoa cuidada, e não cumulativamente por vários familiares trabalhadores sem necessidade demonstrável.

O n.º 4 confirma o nexo de finalidade da licença. Durante o seu gozo, o trabalhador não pode exercer atividade incompatível com a respetiva finalidade, designadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da residência habitual. Esta norma tem um valor jurídico muito claro: a licença não suspende apenas a obrigação de prestar trabalho ao empregador; vincula o trabalhador ao fim assistencial que a justifica. O que se proíbe é o desvio de finalidade. A lei não quer que o trabalhador use uma licença legalmente concedida para assistência como espaço de disponibilidade para outra atividade profissional ou para prestação continuada de serviços estranha ao cuidado. A restrição funciona, assim, como garantia de autenticidade do instituto.

O n.º 5 consagra o direito à retoma da atividade contratada no termo da licença. A redação é simples, mas juridicamente importante. A licença do cuidador não pode servir de pretexto para alteração unilateral das funções, desvalorização profissional ou afastamento do posto de trabalho. A situação contratual do trabalhador deve retomar o seu curso normal findo o período de ausência. Em articulação com o n.º 6, percebe-se que o legislador quis uma licença sem efeito extintivo ou degradante sobre a posição contratual do trabalhador.

O n.º 6 é, talvez, o segmento mais delicado do ponto de vista técnico. A licença não determina perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e é considerada como prestação efetiva de trabalho. A solução aproxima-se da lógica protetora típica das licenças legalmente fundadas: o trabalhador perde a contrapartida salarial do período de ausência, mas não perde antiguidade, nem vê interrompida a continuidade jurídica da prestação laboral para os efeitos a que a lei associe a ficção de trabalho efetivo. A exclusão da retribuição mostra, todavia, que não estamos perante uma licença remunerada. O legislador preferiu reconhecer o direito de ausência e preservar a posição profissional do trabalhador, mas sem transferir para o empregador o custo salarial desse período.

O n.º 7 regula a suspensão da própria licença. Se o trabalhador adoecer durante o seu gozo, a licença suspende-se, desde que informe o empregador e apresente atestado médico comprovativo; cessado o impedimento, a licença prossegue. Esta regra é coerente com a função do instituto. A doença do trabalhador cria uma situação juridicamente distinta da assistência à pessoa cuidada e impede, em termos normais, a prossecução da finalidade própria da licença. Já a alínea b) do mesmo número afasta expressamente a possibilidade de suspensão por conveniência do empregador. Aqui o legislador é inequívoco: uma vez iniciada, a licença não pode ser interrompida por razões de interesse organizativo empresarial. A proteção da função assistencial prevalece sobre a conveniência patronal.

O n.º 8 fecha o regime com a tutela contraordenacional. A violação do direito à licença e do direito à retoma da atividade, bem como a violação das regras sobre suspensão da licença, constitui contraordenação grave. Esta qualificação não é irrelevante. Mostra que o legislador não quis deixar a eficácia do regime dependente apenas da invocação contratual pelo trabalhador. O incumprimento patronal é elevado ao plano sancionatório-laboral, reforçando a exigibilidade prática do direito.

Artigo 101.º-C - (Trabalho a tempo parcial de trabalhador cuidador) - 1 - O trabalhador cuidador tem direito a trabalhar a tempo parcial, de modo consecutivo ou interpolado, pelo período máximo de quatro anos.

2 - Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador cuidador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

3 - Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador cuidador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente, trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços, fora da sua residência habitual.

4 - A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período máximo para que foi concedida, retomando o trabalhador cuidador a prestação de trabalho a tempo completo.

5 - O trabalhador cuidador que opte pelo trabalho em regime de tempo parcial nos termos do presente artigo não pode ser penalizado em matéria de avaliação e de progressão na carreira.

6 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no presente artigo.

COMENTÁRIO:

O artigo 101.º-C consagra um verdadeiro direito potestativo do trabalhador cuidador à redução do tempo de trabalho. A lei não o formula como mera faculdade sujeita à conveniência do empregador, nem como simples possibilidade de negociação individual. Diz, de forma expressa, que o trabalhador cuidador “tem direito” a trabalhar a tempo parcial, de modo consecutivo ou interpolado, pelo período máximo de quatro anos. O ponto de partida do regime é, por isso, inequívoco: perante a necessidade de compatibilizar a atividade profissional com a assistência regular à pessoa cuidada, o ordenamento prefere comprimir o tempo de trabalho em vez de empurrar o trabalhador para a rutura do vínculo laboral. Este artigo deve ser lido em articulação direta com o artigo 101.º-A, porque só é trabalhador cuidador, para estes efeitos, quem tenha o estatuto de cuidador informal não principal reconhecido nos termos da legislação aplicável, e com o artigo 101.º-E, que regula o procedimento de exercício deste direito.

A opção do legislador por um período máximo de quatro anos tem grande significado. Não estamos perante uma medida de urgência episódica, pensada para necessidades breves e pontuais; estamos perante uma resposta de médio prazo, capaz de acomodar situações de assistência prolongada. Ao mesmo tempo, a lei fixa um limite temporal máximo, o que mostra que o regime foi concebido como instrumento de conciliação e não como transformação definitiva do contrato em vínculo estruturalmente reduzido. A referência a gozo “consecutivo ou interpolado” reforça essa elasticidade: o trabalhador pode concentrar o regime num bloco temporal contínuo ou distribuí-lo em diferentes períodos, conforme a evolução da necessidade assistencial. É precisamente aqui que o artigo revela a sua função própria: permitir uma gestão temporal juridicamente protegida do cuidado, sem forçar o trabalhador a optar entre abandono do emprego e assistência familiar.

O n.º 2 densifica o conteúdo normal do trabalho a tempo parcial e fá-lo por referência a uma situação comparável de trabalho a tempo completo. Salvo acordo em contrário, o tempo parcial corresponde a metade do período normal praticado a tempo completo, podendo ser prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana, conforme o pedido do trabalhador cuidador. A norma é tecnicamente bem construída. Por um lado, assegura um padrão supletivo suficientemente determinado, evitando que o exercício do direito fique dependente de negociação casuística do conteúdo mínimo do tempo parcial. Por outro, preserva uma margem de adequação ao caso concreto, quer pela possibilidade de acordo em contrário, quer pela faculdade atribuída ao trabalhador de indicar a modalidade de organização pretendida. É também por isso que o artigo 101.º-E exige que, no pedido dirigido ao empregador, o trabalhador indique expressamente a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial. O regime mostra, assim, que a redução do tempo de trabalho não é um bloco indiferenciado: é um modelo organizatório ajustável à função de cuidado.

O n.º 3 contém uma cláusula de finalidade que não deve ser subestimada. Durante o período de trabalho a tempo parcial, o trabalhador cuidador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços, fora da sua residência habitual. A razão é evidente. O ordenamento aceita comprimir o tempo de trabalho para libertar disponibilidade para o cuidado; não aceita que essa disponibilidade seja desviada para outra atividade profissional estranha à função assistencial que justifica o regime. A redução do tempo de

REGISTE-SE E RECEBA INFORMAÇÕES SOBRE OS NOSSOS LANÇAMENTOS, NOVIDADES E PROMOÇÕES

Caro leitor,

Para estar a par do lançamento de novas edições da Vida Económica, queira registar-se na nossa livraria *on line*, em <https://www.grupovidaeconomica.pt/pt-pt/livraria-online>. É fácil e rápido.

Além do catálogo completo *on line* dos nossos livros, publicações e serviços, a livraria *on line* tem um sistema simples e eficaz de pesquisa (por título, autor, assunto).

Se pretende apresentar qualquer sugestão, pedido de informação ou manifestar o seu interesse e preferência por determinados temas, envie um *e-mail* para apoiocliente@grupovidaeconomica.pt.

Se é autor e pretende apresentar qualquer iniciativa editorial à nossa editora, envie a sua proposta para: editora@grupovidaeconomica.pt

<https://www.grupovidaeconomica.pt/pt-pt/livraria-online>

É fácil, rápido e seguro. Registe-se agora.

VidaEconómica

GRUPO EDITORIAL

Rua Gonalo Crist3v3o, 14 - r/c • 4000-263 PORTO
Tel. 223 399 400 • Fax 222 058 098

e-mail: geve@grupovidaeconomica.pt • Internet: <https://www.grupovidaeconomica.pt/pt-pt>
Livraria: <https://www.grupovidaeconomica.pt/pt-pt/livraria-online>

O Estatuto do Cuidador Informal constitui hoje um instrumento essencial de reconhecimento jurídico, social e institucional da prestação informal de cuidados, disciplinando os direitos e deveres do cuidador e da pessoa cuidada, bem como as medidas de apoio destinadas a assegurar a proteção, a dignidade, a continuidade e a qualidade dos cuidados prestados.

A presente obra reúne, de forma sistematizada, anotada e remissiva, os principais diplomas que estruturam este regime, oferecendo uma leitura clara e rigorosa da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, do Estatuto do Cuidador Informal, do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, da Portaria n.º 335-A/2023, de 3 de novembro, e das normas relevantes do Código do Trabalho relativas ao trabalhador cuidador.

Destinada a juristas, profissionais da segurança social e da saúde, instituições de apoio social, cuidadores, estudantes e demais interessados, esta obra pretende constituir um instrumento prático de consulta e interpretação, permitindo compreender o procedimento de reconhecimento do estatuto, os direitos do cuidador informal, o apoio à pessoa cuidada, o direito ao descanso, o subsídio de apoio ao cuidador informal principal e as soluções laborais de conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados.